



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.242/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **EMVIPOL – Empresa de Vigilância Potiguar Ltda**, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 03/2018, lançado pelo jurisdicionado **A União – Superintendência de Imprensa e Editora**, sob a responsabilidade da Sra. **Albiege Lea Araújo Fernandes**, objetivando a contratação de empresa para serviços de vigilância armada.

As alegações da denunciante dizem respeito à **ausência de determinadas exigências**, como condição de habilitação para contratação do objeto, tal como prescreve a legislação pertinente, transcritas a seguir:

- a) Cópia autenticada da Autorização para o Funcionamento (vigilância, transporte de valores e curso) expedida pelo Departamento de Polícia Federal, na forma do disposto na Portaria n.º 992, autorizando a licitante a operar no ramo de segurança no Estado de Pernambuco;
- b) Documento de “Revisão de Autorização de Funcionamento” da empresa, na atividade objeto desta licitação e dentro do prazo de validade, expedido pelo órgão competente, conforme Portaria expedida pelo Departamento de Polícia Federal;
- c) Declaração de que realizou a comunicação exigida no inciso II do art 14 da Lei n.º 7.102/83 e art. 38 do Decreto n.º 89.056/83 à Secretaria de Segurança Pública do Estado;
- d) Cópia autenticada do Certificado de Segurança, dentro do prazo de validade (anual), em nome do licitante, emitido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, no Estado de Pernambuco.

Não obstante a conclusão da Auditoria pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, sugerindo o acolhimento da cautelar pleiteada, com vistas a suspender a execução do contrato até julgamento final da denúncia, além da notificação da autoridade responsável para apresentação de defesa (fls. 65/70), em 30 de agosto de 2018, o Relator de então, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, decidiu, através da Decisão Singular DS1 n.º 00071/18 (fls. 74/77), *in verbis*:

(...)

8. *Por todo o exposto, CONHEÇO da denúncia formulada pela EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, todavia, NEGÓ a emissão da medida cautelar requerida, à míngua dos pressupostos plenos e irrefutáveis para a concessão da medida excepcional.*
9. *No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, com vistas à imediata citação da Superintendente da A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA, Senhora ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES e do representante legal do proponente vencedor GLAD SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELLI EPP, Senhor EDMILSON SOUZA RAMOS FILHO, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta do Relatório Inicial da Auditoria, inserto às fls. 65/70, bem assim que seja expedida comunicação da decisão ora proferida à empresa denunciante, EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, por intermédio de seu procurador, devidamente habilitado nestes autos, às fls. 15, Senhor EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES (ADVOGADO OAB/PB n.º 8.204).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.242/18

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 157/161) concluindo que **remanescem** as irregularidades noticiadas nos seguintes termos:

*“Em que pese a Defesa ter apresentado prova de regularidade da empresa contratada, entende esta Auditoria que tal fato não é suficiente para desconstruir a denúncia apresentada, de modo que conclui pela **razão à empresa denunciante**. Porém, dado o decurso do prazo e a execução do contrato, a fim de evitar maiores prejuízos, dada a regularidade da empresa contratada, sugere esta Auditoria pela apuração da responsabilidade, pela aplicação da multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE/PB), em virtude do descumprimento do edital e da não resposta à solicitação apresentada pela denunciante. Sugere-se ainda pela recomendação ao órgão da exigência da documentação devida nos futuros certames e da não prorrogação do contrato em comento.”*

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, em Parecer n.º 00928/19, datado de 22.07.2019, fls. 182/183, comungou com as conclusões do Órgão Técnico, esclarecendo que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente, entendendo pela existência da mácula na licitação, mas não o suficiente para tornar ilegal a contratação, pois não houve, aparentemente, direcionamento ou prejuízo ao erário, pugnando, ao final, pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia ora examinada;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para os requisitos da habilitação jurídica.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e em dissonância com o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
- b) Recomendem à atual gestão do jurisdicionado **A União – Superintendência de Imprensa e Editora**, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e especialmente à legislação específica para contratação de serviços de vigilância armada.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 13.242/18

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora**

Responsável: **Albiege Léa Araújo Fernandes**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Denúncia. A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora. Edital do Pregão Presencial nº 03/2018. Conhecimento e Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1123/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 13.242/18**, que tratam de denúncia formulada empresa **EMVIPOL – Empresa de Vigilância Potiguar Ltda**, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 03/2018, lançado pelo jurisdicionado **A União – Superintendência de Imprensa e Editora**, sob a responsabilidade da Sra. **Albiege Lea Araújo Fernandes**, objetivando a contratação de empresa para serviços de vigilância armada, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **parcialmente procedente**;
- 2) **Recomendar** à atual gestão do jurisdicionado **A União – Superintendência de Imprensa e Editora**, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando atender as normas emanadas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) e especialmente à legislação específica para contratação de serviços de vigilância armada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2020.

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 08:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Agosto de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO